SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — COMPETÊNCIA REGIMENTAL — REPRESENTAÇÃO

— Interpretação do art. 115, parágrafo único, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Govêrno do Estado de São Paulo *versus* Procurador-Geral da República

Representação n.º 700 — Relator: Sr. Ministro

AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por maioria de votos, dar provimento aos agravos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 8 de novembro de 1967. — *Luís Gallotti*, Presidente — *Amaral Santos*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — A representação n.º 700 (3-5-67), *R. T. J.* 41/571-590, foi julgada procedente, em grande parte, contra um voto, que a acolhia em maior extensão, e bem assim contra três outros, que davam por sua procedência *in totum* (fôlhas 189).

No calor da notícia, a imprensa divulgou declarações do Governador de São Paulo, criticando a decisão do Supremo Tribunal. Entre outras queixas, S. Exa. teria dito que fôra apressado ou "sem estudo" o nosso julgamento, cujas notas taquigráficas — devo contrapor — vieram a ocupar vinte páginas, em duas colunas, corpo 8, da *Revista Trimestral de Jurisprudência*.

O Sr. Ministro Luís Gallotti distribuiu, então, a seguinte nota:

"Esclarece a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a propósito de comentários sôbre a decisão proferida em 3 do corrente na representação n.º 700, do Estado de São Paulo:

1) O Supremo Tribunal Federal não estendeu a outros funcionários as vantagens concedidas aos delegados de Polícia. A extensão foi feita pela Assembléia Legislativa através de emendas votadas e aprovadas antes do Ato Institucional n.º 2. Entendeu a Côrte Suprema que não haveria como aplicar o referido Ato a emendas aprovadas antes dêle, de modo a ser atendida proibição só inscrita na norma constitucional posterior. Isto não seria dar a esta apenas efeito imediato mas efeito retroativo. Ora, retroativa poderia ter sido a nova norma constitucional, se o quisesse. Mas que não o quis, prova o fato de haver ela mesma estatuído que os Estados teriam o prazo de sessenta dias para adotá-la, findo o qual, só então, se tornaria aplicável na órbita estadual.

2) Nos casos em que a Assembléia emendou o projeto do Poder Executivo com ofensa aos preceitos constitucionais então vigentes (aumentos de vencimentos sem pertinência com a matéria do projeto, reestruturações e transferências de cargos), o Supremo Tribunal não manteve as emendas, tendo assim concluído pela inconstitucionalidade de oito dos artigos da lei paulista n.º 9.271, de 16-3-66.

3) Se as emendas, mantidas porque constitucionalmente aprovadas, importaram excessivo aumento de vencimentos, sòmente ao Poder Legislativo do Estado poderá caber a revisão da matéria".

Publicado o acórdão (fls. 190) e retificada uma inexatidão material na divulgação (fls. 195, 197, 199, 200, 201), o Govêrno de São Paulo (fôlhas 210) e a Procuradoria-Geral da República (fls. 355) opuseram embargues infringentes, os quais deixei de admitir com êste despacho (fls. 384):

"Deixo de admitir os embargos infringentes de fls. 210 e 355, porque excluídos pelo art. 17 da emenda regimental aprovada pelo Plenário, na sessão de 16-3-67, no uso das novas atribuições que lhe confere a Constituição vigente (art. 115, parágrafo

único, letra *c*). Essa emenda foi corretamente publicada no *Diário de Justiça* do dia 17 do mesmo mês, antes do julgamento que ora se pretende embargar. Sua republicação ulterior, por ordem verbal do Presidente, visou exclusivamente à sua maior divulgação.

Contra aquêle dispositivo regimental não pode prevalecer o art. 6.º da Lei número 4.337, de 1-6-64. O Estado de São Paulo, também embargante, reforçou sua argumentação com pareceres dos eminentes jurisconsultos Ministros Orosimbo Nonato, Pontes de Miranda, José Frederico Marques, Caio Tácito e Luís Eulálio de Bueno Vidigal, onde se interpreta restritivamente uma competência que o Congresso Constituinte atribuiu ao Supremo Tribunal, com plena consciência do alcance da inovação. Peço vênia, todavia, para adotar as razões do parecer que em sentido contrário emitiu o eminente Ministro Carlos Medeiros Silva, redator do Projeto de Constituição, inalterado na parte de que ora nos ocupamos.

Publique-se.

Em 6 de setembro de 1967. — *Vítor Nunes Leal*".

Os embargantes interpuseram agravo regimental (fls. 417, 445), que ora trago a julgamento. Embora não tenha voto, cabe-me dizer ao Tribunal, em sustentação de despacho, por que o mantive.

FUNDAMENTOS DE AGRAVO

Dos arrazoados dos embargantes : dos cinco pareceres de jurisconsultos em que se apóiam, os quais não são coincidentes em tôda a extensão (fôlhas 263, 303, 316, 332, 364), deduzo três ordens de argumentos.

Pela primeira, de natureza constitucional, o art. 115, parágrafo único, letra *c*, da Constituição federal de 1967, não autoriza o Supremo Tribunal a suprimir, em seu Regimento, recurso instituído em lei federal. Estaria, pois, em vigor o art. 6.º da Lei n.º 4.337, de 1-6-64, em que se fundaram os embargos.

Pela segunda, ainda que o Supremo Tribunal tivesse tais podêres, a eficácia revocatória da Emenda Regimental de 16-3-67 — admitida *ad argumentandum* — não teria alcançado os embargos do processo de representação. A emenda teria alterado sòmente normas regimentais e não regulara todo o processo das causas do Supremo Tribunal. O citado artigo 6.º da Lei número 4.337-64 teria, pois, escapado à revogação tácita, já que seria imprescindível a revogação expressa.

Finalmente, a emenda regimental fôra republicada em 26-6-67, após o julgamento da Representação n.º 700. Devendo ela considerar-se vigente após a republicação Lei de Introd., art. 1.º, § 3.º), não poderia alcançar os embargos questionados.

Parece-me, para melhor ordenação do julgamento, que essas questões deverão ser consideradas pelo Tribunal no sentido inverso da sua apresentação, pois os argumentos de mais longo alcance só serão pertinentes, se forem rejeitados os mais singelos. A restrição aos podêres usados pelo Supremo Tribunal ficaria para o fim, pois ela envolve, no caso, a argüição de inconstitucionalidade do art. 17 da citada emenda regimental.

REPUBLICAÇÃO DA EMENDA

O argumento da republicação da emenda regimental é totalmente destituído de fundamento. A primeira publicação, do *D. J.* de 17-3-67, fôra escorreita. A segunda, o Presidente Luís Gallotti a ordenou ùnicamente para lhe dar maior divulgação. Nenhum êrro havia a corrigir na primeira publicação que produziu todos os seus efeitos, pois é inexato dizer-se que a emenda, inserta na ata da sessão de 16 de março, não trazia a data de sua aprovação, como é irrisório notar-se que faltou na publicação a assinatura do secretário da sessão. Afinal, em que poderia isso afetar o texto — corretíssimo — do artigo 17 da emenda?

Já estava, pois, em pleno vigor a emenda, cuja publicação se fizera sem êrro, quando foi julgada a representação n.º 700. Por ela, portanto, é que se devia regular a admissibilidade, ou não, dos embargos.

OS EMBARGOS DA LEI N.º 4.337/64

Também não é exato que a emenda regimental de 16 de março tivesse modificado apenas matéria constante do Regimento, deixando de fora normas legais que nêle por ventura não estivessem reproduzidas.

Certamente, aquela reforma não foi total, mas regulou inteiramente a matéria que a motivara, ou seja, a competência do Plenário e das Turmas, bem como os recursos

cabíveis de decisões das Turmas e do Plenário. E só foi votada a 16 de março, no mesmo dia em que entrava em vigor a Constituição, por dois motivos: 1.º porque o Supremo Tribunal já fazia uso, nessa emenda, como nela ficou expresso, ampla competência regimental que lhe outorgava o art. 115, parágrafo único, letra *c*, da Constituição; 2.º) porque, em vista das modificações introduzidas pela Constituição, era urgente regular aquelas matérias, para que não houvesse hiato entre a vigência da Constituição e a das novas normas do Regimento.

Dados os objetivos dessa reforma, nada autoriza a inferir que ela só visasse as normas que já tivessem sido expressamente inscritas no Regimento. Nem essa conclusão emerge do texto da emenda, que evidencia, ao primeiro realce, haver regulado matéria não constante do Regimento, inclusive no capítulo dos recursos.

Veja-se um exemplo. O Regimento quanto às decisões do Plenário em matéria penal, só previa embargos nas ações (...) criminais originárias" (art. 194, I). A emenda regimental, entretanto, admite embargos contra "decisão não unânime do Plenário (...) que, em recurso criminal ordinário, fôr desfavorável ao acusado". Refere-se o nôvo texto às ações penais contra Governadores e Secretários de Estado, cujo julgamento originário a Constituição federal de 1967 atribuiu ao Superior Tribunal Militar, com recurso para o Supremo (art. 122, § 2.º). Êsse inciso não constava do projeto da Comissão Revisora, tendo sido incluído na oportunidade da votação, em Plenário, por proposta do Sr. Ministro Elói da Rocha.

Outro exemplo. Também não cuidava o Regimento da declaração de suspensão de direitos políticos, que é inovação da Constituição federal de 1967. Pela emenda de 16 de março, êsse processo especial está mencionado na competência do Plenário (artigo 2.º, VI). O Esbôço do Regimento previa embargos, em tal caso (art. 178, I), mas a Comissão Revisora eliminou essa parte. O texto afinal aprovado pelo Plenário não contempla tais embargos.

Eis aí, na parte dos embargos às decisões do Plenário, dois exemplos de matéria que, embora não tratada no Regimento então vigente, foi todavia regulada pela emenda regimental de 16 de março.

Como sustentar, pois, que a emenda só dispôs sôbre os casos de embargos já contemplados em norma regimental anterior, de modo a deixar de fora os embargos do processo de representação?

Poder-se-ia objetar que, nos exemplos indicados, os embargos não estavam previstos em lei. A emenda regimental, portanto, estaria sòmente suprindo lacunas. Êsse desvio de raciocínio já enfraqueceria o argumento inicial dos embargantes, mas de qualquer modo não procederia.

Vejam-se, por exemplo, os casos de embargos às decisões das Turmas. Antes da emenda regimental de 16 de março, era expressa a Lei n.º 623 em admitir embargos de divergência de tais decisões, independentemente de haverem concluído por esta ou de tal ou qual modo. Sobreveio a Emenda Constitucional n.º 16, que deu *status* constitucional às Turmas. Essa reforma, não sòmente incumbiu às Turmas, com algumas exceções, o julgamento dos recursos de mandado de segurança, como também deu categoria constitucional ao recurso de divergência (correspondente aos embargos da Lei n.º 623). Mas a Constituição de 1967, não cuidando expressamente dêsse recurso, deixou subsistir o direito anterior. Daí resultava que, pela Lei n.º 623, mesmo em mandados de segurança, caberiam embargos às decisões das Turmas, em caso de divergência (correspondente aos embargos da Lei mero 16. Não obstante, a emenda regimental de 16 de março restringiu tais embargos, embora previstos em lei, só os admitindo quando denegatória a decisão.

Por mais êsse exemplo fica demonstrado que a emenda de 16 de março regulou exaustivamente o cabimento de embargos, no Supremo Tribunal, independentemente de estar, ou não a matéria contemplada no Regimento anterior ou em norma legal.

Ocorre ainda um argumento mais forte. A emenda regimental de 16-3-67 regulou exaustivamente a competência do Plenário, tanto a originária como a de recurso (artigos 2.º ao 5.º). E determinou, claramente, que o Plenário só julgará os recursos previstos no Regimento".

É o que se lê no art. 3.º, III, *c*: "Também compete ao Plenário (...) julgar, em *recurso*: (...) *os processos decididos pelo Plenário* ou pelas Turmas, nos casos *previstos neste Regimento*". Portanto, só cabem, para o Plenário, os embargos que o Regimento preveja. E entre êstes não figuram os embargos em processo de representação.

Porque, então, com base em argumento que a simples leitura da emenda regimental joga por terra, haveríamos de ressalvar os embargos no processo de representação que aquela emenda inequìvocamente eliminou?

Seria pela relevância ou gravidade da matéria? Por outra ordem de raciocínio se verá que, sob êste aspecto, a conclusão teria de ser em sentido oposto.

INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS ÀS DECISÕES CONSTITUCIONAIS

Em primeiro lugar, a matéria seria relevante por envolver argüição de inconstitucionalidade. Mas por êsse fundamento deveriam ser admissíveis os embargos, não só em processo de representação, mas contra tôdas as decisões constitucionais do Supremo Tribunal. E nossa regra tradicional é a inadmissibilidade dêsses embargos.

O art. 87 do Regimento, embora emendado mais de uma vez sob outros aspectos, mantém o princípio de que a decisão do Tribunal, por maioria absoluta, nas questões constitucionais, é obrigatória para as Turmas e para o Plenário, ressalvado, quanto a êste, o reexame do tema, em outro processo. Êsse firme entendimento do Tribunal veio a constar da *Súmula* 293, como norma, não só para o Supremo, como também para os demais Tribunais:

"São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão em matéria constitucional submetida ao plenário dos Tribunais".

O mesmo critério foi aplicado às decisões subseqüentes, das Turmas ou Câmaras, como se vê da *Súmula* 455:

"Da decisão que se seguir ao julgamento de constitucionalidade pelo Tribunal Pleno, são inadmissíveis embargos infringentes quanto à matéria constitucional".

Além disso, a Lei n.º 4.337-64 condicionou os embargos à existência de votos vencidos, em número de três pelo menos, o que não se comparece em matéria constitucional, com o disposto no art. 111 da Constituição em vigor (correspondente ao art. 2000 da Constituição de 1946), que assim dispõe:

"Sòmente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público".

Dêsse enunciado negativo também resulta a regra afirmativa de que os Tribunais, por maioria absoluta de votos, podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Essa exigência de maioria qualificada não resulta da presunção de insegurança das decisões tomadas com votos vencidos, porque, se assim fôsse, a Constituição exigiria 2/3, 3/4 ou 4/5 de votos. A razão de ser do dispositivo é, em primeiro lugar, a presunção de constitucionalidade das leis. Em segundo, como inferência lógica, a consideração de que um julgamento contrário a essa presunção não pode provir de juízes que representem a minoria do Tribunal, embora formando maioria na composição eventual da assentada. O que preocupou o legislador constituinte não foi a existência, ou não, de votos vencidos, pois é quase inevitável que os haja no debate dos grandes temas constitucionais. Êle se preocupou em apurar o pensamento da verdadeira maioria do Tribunal, a maioria da totalidade dos seus membros; mas, apurada essa maioria, o legislador constituinte não exigiu um segundo julgamento em obséquio aos votos vencidos. Se por tal razão se devesse reclamar dois julgamentos, por que não admitir três, ou quatro, ou cinco, com os quais o legislador ordinário poderia frustrar a declaração de inconstitucionalidade das leis, isto é, dos seus próprios atos?

Pois o legislador da Lei n.º 4.337-64, contrariando o sentido do art. 200 da Constituição então vigente, instituiu recurso de embargos em matéria constitucional, sòmente em razão de haver votos vencidos, em número de três, pelo menos. Foi, de resto, mais condescendente com o Supremo Tribunal do que a Lei n.º 2.271, de 22-7-54, para a qual bastaria um voto vencido, para ensejar os embargos (art. 4.º).

Nas conseqüências práticas, essa legislação claramente subverteu o significado do art. 200 da Constituição federal de 1946, como do art. 111 da Constituição atual, que se contentam com o voto da maioria absoluta. O legislador ordinário, contrariando essa norma, exigiu, na primeira decisão, maioria mais rigorosa que a absoluta, a qual seria atualmente de mais de 4/5, fazendo-se a proporção entre a condição dos três votos vencidos e o número de dezesseis juízes, que tem hoje o Supremo Tribunal. Restaria ainda decidir se o número de três votos vencidos, fixado para o total de onze Ministros, deveria ser mantido na presente composição de dezesseis, ou se deveria ser aumentado para guardar a proporção.

Finalmente, como as precauções dos artigos 200 da Constituição federal de 1946 e 111 da Constituição federal atual só se referem à declaração de inconstitucionalidade, por que estabelecer restrições mais rigorosas, inclusive para o caso em que, rejeitada a argüição, prevalece a presunção de constitucionalidade da lei, como é o dos autos?

Essas considerações evidenciam que a relevância da matéria, por envolver argüição de inconstitucionalidade, não justifica, só por si, o cabimento dos embargos.

INTERVENÇÃO FEDERAL NOS ESTADOS

Assim chegamos a outro aspecto da questão. A relevância especial, que justificaria um segundo julgamento, havendo votos vencidos, cujo número o legislador ordinário poderia fixar a seu arbítrio, resultaria de ser êsse tipo de julgamento uma etapa do procedimento da intervenção federal nos Estados, que toca o cerne do sistema federativo.

Realmente, a Lei n.º 4.337/64 só se refere ao art. 8.º, parágrafo único, da Constituição federal de 1946, correspondente ao artigo 11, § 1.º, letra *c*, da atual. Cuida, portanto, apenas do julgamento de constitucionalidade que a Constituição erigiu nos Estados, e não de qualquer decisão constitucional.

Segue-se, logo, a primeira anomalia. Havendo agora também representação de inconstitucionalidade de lei federal, os embargos só seriam cabíveis na apreciação de leis ou atos estaduais, e não de leis federais, porque a Lei n.º 4.337/64 não deu embargos neste caso, de que não cuidou, nem o Regimento os instituiu.

Mas, deixando isso de lado e considerando o problema específico da intervenção, também veremos que, mesmo sob êsse aspecto, a conclusão deveria ser pela inadmissibilidade dos embargos. As situações que justificam a intervenção federal nos Estados — que não é só uma faculdade, mas um dever da União, como se firmou no regime de 1891 — não são apenas relevantes, mas também, quase sempre, situações de urgência. A própria Lei n.º 4.337/64 o reconheceu, quando facultou ao Relator e ao Tribunal dispensar os prazos de 30 dias, para as informações, e de mais 30, para o parecer do Procurador-Geral (artigo 2.º), sempre que a decisão fôr "urgente" em razão de "relevante interêsse de ordem pública" (artigo 5.º). São freqüentes, como sabemos pela nossa casuística, as representações fundadas em conflito de podêres do Estado, como é o caso dos autos. Que interêsse público pode haver em prolongar, nestes autos, o conflito que se armou entre o Governador de São Paulo, de um lado, e a Assembléia Legislativa e a Fôrça Pública Estadual de outro?

Pela natural urgência das representações contra atos e normas estaduais, como etapa imprescindível da intervenção federal nos casos previstos na Constituição, a exigência de um duplo julgamento do Supremo Tribunal soa como estrondosa contradição. E a nossa participação em tais casos, longe de tranqüilizar os espíritos pela rapidez do provimento, contribuirá para retardar a solução, alongando o rosário de anomalias que estamos desfiando.

Há mais ainda. A representação de inconstitucionalidade no caso do artigo 11, § 1.º, letra *b*, da Constituição federal (artigo 8.º, parágrafo único, da Constituição federal de 1946) não é um simples processo judicial que fique ao critério do legislador ordinário, no uso de sua competência para regular o processo civil. Ela é uma fase ou etapa do processo político-jurídico da intervenção federal nos Estados. E sempre se entendeu, em nosso país, desde as remotas tentativas de se regulamentar por lei ordinária o art. 6.º da Constituição de 1891, que os preceitos constitucionais esgotam a disciplina dessa matéria. Êles definem as atribuições de cada um dos Podêres no encaminhamento da intervenção. E a partir da Constituição de 1946, a intervenção fundada em desrespeito a certos princípios constitucionais, está subordinada à prévia declaração, pelo Supremo Tribunal, da inconstitucionalidade da norma ou ato impugnado.

A lei ordinária, portanto, não pode reduzir as prerrogativas, quer do Executivo, quer do Judiciário, nos trâmites da intervenção, porque as prerrogativas dos diversos Podêres, nessa matéria, estão definidas na Constituição e não dependem de lei ordinária para serem exercidas, como sempre entendeu o Supremo Tribunal, antes da Lei número 2.271-54. Quando a Constituição exige que o Supremo Tribunal se pronuncie nesse processo, que não é estritamente judiciário, mas político-jurídico, a lei não pode impor que o seu pronunciamento seja unânime, ou que, não sendo unânime, tenha de ser repetido.

A prerrogativa do Supremo Tribunal, em tal matéria, não pode ser cerceada por qualquer forma pela lei ordinária. Sòmente o

Supremo Tribunal, respeitados os preceitos da Constituição, pode decidir de como deve proceder no uso dessa prerrogativa. Mesmo antes da Constituição de 1967 essa matéria pertencia ao seu único discernimento, não podendo ser usurpada por qualquer outro poder. Com a Constituição atual, êsse ponto se tornou insuscetível de qualquer dúvida.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS EMBARGOS

Como a questão acima discutida não fôra antes suscitada, o Supremo Tribunal admitiu os embargos da Lei n.º 2.271/54, durante vários anos, sem qualquer reserva de seus Ministros. Mais tarde, alguns se manifestaram pela inconstitucionalidade dêsses embargos e também discutiram a exigência de prazo de informações para que o Procurador-Geral pudesse ajuizar a representação.

Não chegou a ser declarada a inconstitucionalidade, mas, também, não houve um provimento inequívoco do Tribunal sôbre a constitucionalidade, porque certas circunstâncias especiais interferiram nos julgamentos em que êsses temas foram propostos.

De uma feita, quanto à sujeição do Procurador ao prazo referido, prevaleceu a ponderação do Sr. Ministro Luís Gallotti no sentido de que não havia um pleito concreto no qual se pudesse argüir a inconstitucionalidade da lei e a representação ainda não tinha sido oferecida. Além disso, estaria em causa uma lei federal e a representação, no regime de 1946, era restrita ao direito estadual (debate na sessão de 13-1-61, referido na *R. T.J.* 24/4).

De outra feita, a questão da constitucionalidade dos embargos fôra posta, quando já interposto o recurso. Como o Tribunal vinha aceitando tais embargos sem discussão, pareceu a vários dos juízes (entre os quais eu, partidário da inconstitucionalidade nessa parte) que o problema só podia ser solucionado mediante emenda regimental, que vigorasse de então por diante, para se não dar tratamento desigual às partes (embargo de representação n.º 477, 18-5-62, *R. T. J.* 24/1).

A despeito disso, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães votou pela inconstitucionalidade. Foi êste o seu voto:

"Sr. Presidente, não conheço dos embargos, quer pela falta de legitimação dos embargantes para a causa, como demonstrou o eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, quer por inconstitucionalidade do art. 4.º da Lei n.º 2.271, de 22-7-54.

Esta argüição de inconstitucionalidade foi pela primeira vez, agora, formulada, e me parece que ela é inteiramente procedente.

A índole da decisão proferida por êste Tribunal, no caso — art. 8.º, parágrafo único da Constituição — não permite, evidentemente, a oposição de tais embargos. Isto fere não só o art. 8.º, parágrafo único, como, também, o que dispõe o art. 13, da mesma Constituição.

Não é possível que duas vêzes decida o Supremo Tribunal a mesma questão de inconstitucionalidade. Assim tem-se decidido, principalmente em tôrno do art. 87 do Regimento Interno.

Assim sendo, não conheço dos embargos".

Do mesmo modo votou o Sr. Ministro Cândido Mota:

"Quanto à Lei n.º 2.271, na parte referente a embargos, ela é inconstitucional, porque fere de frente a índole da intervenção federal expressa na Constituição".

Rejeitou-se a argüição de inconstitucionalidade, mas não claramente pela razão de serem constitucionais os embargos. Estava, assim, mais ou menos madura, nesta casa a idéia de inconstitucionalidade — ou pelo menos da inconveniência — dos embargos em representação de inconstitucionalidade, quando a Constituição de 1967 atribuiu ao Supremo Tribunal competência privativa para regular, no Regimento, o processo das causas de sua competência (art. 115, parágrafo único, letra *c*).

Prosseguimos, então, na revisão do Regimento, que ficara interrompida com a expectativa da reforma judiciária, anunciada, pelo Govêrno logo após a Revolução de 1964 e sòmente concretizada, primeiro, na Emenda Constitucional n.º 16, de 1965, depois na Constituição de 1967.

Com a ampliação de nossa competência regimental, impunha-se votar, desde logo, pelo menos, a parte do Regimento que teria de entrar em vigor juntamente com a Constituição, ou seja, como já observamos, a matéria referente à competência do Plenário e das Turmas, e por via de conseqüência a especificação dos recursos cabíveis, seja das Turmas para o Plenário, seja contra decisões do próprio Tribunal Pleno. Quanto aos recursos oponíveis aos julgamentos do Plenário, o sistema da emenda ressalta de

sua leitura. Em regra, são irrecorríveis essas decisões. Abriu-se exceção sòmente para as decisões desfavoráveis aos acusados, nos processos criminais, e para as proferidas em ação rescisória (art. 17, c/c o art. 3.º, III, *e*).

Os antecedentes dos embargos em representação, que há pouco, sumariei, não autorizam, de modo algum, concluir-se que a emenda de 16 de março ressalvou tais embargos.

COMPETÊNCIA REGIMENTAL DO S. T. F.

Passamos, agora, à questão constitucional posta neste agravo. Alega-se que a competência atribuída ao Supremo Tribunal, no art. 115, parágrafo único, letra *c*, da Constituição de 1967, não nos faculta dispensar recurso previsto em lei. Teríamos recebido sòmente um poder normativo secundário, subordinado às normas legais de processo. O princípio geral da divisão de podêres seria contrário à atribuição de competência legislativa do Supremo Tribunal.

Essa argumentação subtrai ao Supremo Tribunal a mais importante atribuição que lhe conferiu a reforma constitucional de 1967, por iniciativa do então titular da pasta da Justiça, Ministro Carlos Medeiros Silva, que acabava de deixar esta Casa. Sua Excelência foi, a bem dizer, o nosso portavoz perante o Executivo e o Congresso Constituinte, para introduzir aquela norma na Constituição.

A primeira iniciativa em tal sentido, encaminhada ao Congresso por intermédio do Deputado Oliveira Brito, não lograra êxito na Emenda Constitucional n.º 16-65, embora tivesse alcance mais restrito. O texto então proposto era dêste teor (parecer n.º 25, de 1965, avulso do Congresso, p. 9): "O Supremo Tribunal Federal disporá, em seu Regimento, sôbre a observância de sua jurisprudência e disciplinará a admissão e o processamento dos recursos e petições que lhe forem dirigidos". A êle se opuseram ilustres congressistas, que à época não estavam suficientemente informados sôbre as vantagens da outorga daquela competência para que o Supremo Tribunal pudesse encontrar, por si mesmo, à luz de sua experiência, a solução dos problemas de seu adequado funcionamento, especialmente quanto ao seu crescente acúmulo de serviço.

A idéia saiu, afinal, vitoriosa, e com maior amplitude, na Constituição de 1967. O então Deputado Adauto Cardoso, que participou ativamente da reforma constitucional, não teve a menor hesitação sôbre o alcance da nova prerrogativa desta Casa. Ao votarmos, em 16 de março do corrente ano, a emenda regimental questionada, sua observação inicial, coincidindo em anteriores declarações à imprensa, foi nestes têrmos: "Tenho (...) ponto de vista firmado (...) no sentido de que o dispositivo constitucional constitui uma verdadeira delegação legislativa ao Tribunal para disciplinar o processo na sua área" (notas taquigráficas sem revisão).

O jurisconsulto Seabra Fagundes também foi peremptório, no seu magnífico estudo sôbre *O Poder Judiciário na Constituição de 1967* (*Rev. de Dir. da Proc. Geral*, GB, 1967, 16/1, 9,10):

"Com a Constituição vigente o direito regimental ganha, no Supremo, proporções muito amplas. Passa de supletivo da legislação processual emanada do Congresso, a direito principal e exclusivo na disciplina dos feitos da competência originária da Côrte, bem como no recurso extraordinário. (...)

O Poder Legislativo no campo processual, hoje deferido à Suprema Côrte por ato do Poder Constituinte, oferece um lado positivo e outro negativo. A Côrte, com a experiência do trato das matérias submetidas ao seu exame e do que se passa no seu funcionamento diuturno, pode, certamente oferecer uma regulação processual muito adequada a causas que formam parte importante da sua jurisdição. Mas é de recear que, por uma visão das coisas estritamente judiciárias, ela prescinda, no legislar regimentalmente, da consideração de aspectos que o Congresso, pela gama ampla das opiniões que o compõem, poderia vislumbrar".

Os dois pareceres emitidos, para o caso presente, pelo Ministro Carlos Medeiros Silva são ainda mais expressivos e nêles ponho em relêvo estas passagens:

"Com a delegação inserta no artigo 115, parágrafo único, letra *c*, da Constituição federal vigente, o legislador ordinário perdeu a competência originária para regular "o processo e o julgamento" das representações; ela cabe, agora, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, na forma prevista em seu Regimento Interno, como o fêz a emenda aprovada e publicada no *D. J.* de 17-3-67, com o propósito manifesto de dar execução ao nôvo preceito constitucional (art. 115, parágrafo único).

"Assim, a legislação ordinária anterior à emenda regimental em causa, dispondo sôbre "o processo e o julgamento das Representações", no que se refere ao cabimento, ou não de embargos, no caso de decisão, por maioria, em processo de representação, ficou abolida pelo art. 16 da mesma emenda, recentemente adotada" (...)

"A competência que, por minha iniciativa (como autor do Projeto de Constituição, não modificado, neste particular, pelo Congresso Nacional), *o texto constitucional vigente outorga ao Supremo Tribunal Federal*, não pode cair no vazio, ficar sem conteúdo prático e eficaz, quando a dinâmica dêsse poder exige instrumento próprio para solver as relevantes questões que lhe são submetidas; a "missão ampla" de regular o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso (como acentuei na Exposição de Motivos do Projeto de Constituição, que tive a honra de elaborar, como justificava do texto que também, neste particular, foi de minha exclusiva inspiração) não pode e não deve, no interêsse da administração da Justiça e da salvaguarda da eficiência dos trabalhos do Tribunal e de seu próprio prestígio, *sofrer restrições ou amputações, ao sabor das conveniências ocasionais dos litigantes*".

Argumenta-se, porém, que essa atribuição não é adequada à natureza das atribuições do Supremo Tribunal.

Em certo sentido, êste foi o raciocínio de Rui Barbosa, na questão de limites entre os Estados do Paraná e Santa Catarina. Argumentou, então, como advogado, que o processo da execução em tais causas não estava regulado por lei, e o Tribunal não podia suprir a lacuna. Mas Rui Barbosa se apoiava na vedação constitucional das delegações de poder: "... se na Constituição americana existisse uma cláusula igual à do artigo 34, n.º 23, da Constituição Brasileira, onde se determinasse, como neste se determina que só ao *Congresso Nacional compete legislar sôbre o processo nos Tribunais federais*, certamente a Suprema Côrte não reivindicaria o direito de estabelecer, nos casos omissos, a legislação processual" (*Comentários à Constituição*, coligidos por Homero Pires, v. 4, p. 78). Observe-se, em primeiro lugar, que essa argumentação foi desenvolvida em época remota, quando o princípio da divisão de podêres tinha sentido mais rígido em nosso direito constitucional. Basta dizer-se que ao Supremo Tribunal, nos seus albores, não tinham sido outorgadas certas atribuições que hoje temos como elementares e imanentes: durante vários anos, era o Congresso e não o Tribunal que concedia licença aos seus Ministros e o Presidente desta Casa tomava posse perante o Presidente da República.

Quando o Tribunal votou o seu primeiro Regimento, em 1891, houve protesto de um dos Ministros, o Visconde de Sabará, que entendia ser necessária a aprovação pelo Poder Legislativo (Leda Boechat Rodrigues, *História do Supremo Tribunal Federal*, v. 1, p. 13; Aliomar Baleeiro, *O Supremo Tribunal Federal, Êsse Outro Desconhecido*, 1967, p. 26). Predominava, portanto, ao tempo em que Rui Barbosa emitiu aquela opinião, um conceito muito restrito do que fôssem as atribuições compatíveis com o papel constitucional da nossa Côrte Suprema. Não obstante, na questão de limites entre o Amazonas e Mato Grosso, a maioria decidiu, na ausência de qualquer norma legal, que ao Relator competia designar o juiz federal que devesse proceder à execução (*Direito*, 112/574, Leda Boechat Rodrigues, ob. cit., 2.º vol., no prelo).

A evolução histórica desta Côrte, mau-grado as suas vicissitudes temporárias, foi no sentido do progressivo alargamento, não sòmente de sua jurisdição como também dos seus podêres normativos. Essa evolução atingiu seu ponto mais alto na Constituição de 1967, e sem quebra do sistema nela instituído, porque o princípio da divisão ou separação de podêres não foi expresso com o mesmo rigor das Constituições de 91, 34 e 46.

Para se dizer o que seja ou não compatível com as atribuições do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal, é necessário considerar, não um conceito doutrinário *a priori*, mas o sistema da Constituição, interpretada em seu conjunto. A êsse aspecto assim se refere, no parecer já citado, o Ministro Carlos Medeiros Silva:

"Essa *delegação envolvendo matéria legislativa*, condiz, aliás, com a nova formulação constitucional. De fato, proibida nos textos fundamentais de 1934 e 1946, a delegação é hoje instrumento relevante da mecânica dos Podêres e foi estendida, em parte, aos Estados (art. 188, parágrafo único).

A par do disposto nos arts. 55, 56, 57, dois outros casos de delegação merecem ser destacados, para a elucidação da controvérsia, *sub judice*.

No art. 17, § 1.º, c/c art. 45, n.º III, a Constituição delegou ao *Senado Federal, di-*

reta e privativamente, a competência para "legislar sôbre o Distrito Federal".

Essa atribuição ("discutir e votar projetos de lei sôbre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal", como está explícito no art. 17, § 1.º) o Senador Federal jamais a teve, com exclusão do outro ramo do Poder Legislativo — a Câmara dos Deputados.

A outorga de podêres legislativos se fêz no próprio texto constitucional, sem remissão a qualquer lei, complementar ou ordinária, regulando tal competência.

No art. 58, inovando também em relação aos textos constitucionais anteriores (1934 e 1946), a Constituição vigente delegou ao *Presidente da República podêres legislativos*, nos casos que especifica, mediante "decretos com fôrça de lei"; nesse caso, o texto *terá vigência imediata, desde a sua publicação*.

A apreciação do Congresso Nacional dar-se-á *a posteriori* e a não aprovação do decreto-lei, no prazo fixado, importará em sua revogação *ad futurum*, subsistindo os efeitos já produzidos.

De fato, a "vigência imediata", no caso, *é irreversível em suas conseqüências*, não importando, a rejeição do texto pelo Congresso Nacional, na *anulação*, com efeito retroativo, do texto publicado.

Os dois exemplos de delegação legislativa ao Senado Federal e ao Presidente da República, outorgados pelo texto constitucional, independente de qualquer complementação ou regulamentação restritiva, mostra que a conferida ao Supremo Tribunal Federal, nos têrmos do art. 115, parágrafo único, não é extravagante, nem constitui exceção indefensável.

Se o Senado Federal e o Presidente da República gozam dessa faculdade, por que negá-la ao Pretório Excelso, nos têrmos em que foi concebida?" (...)

"(...) o Senado Federal e o Presidente da República, nos casos indicados, *legislam, mediante delegação*, envolvendo direitos de tôda a sorte, podendo atingir direitos individuais (segurança nacional, finanças públicas).

Não seria lógico admitir-se que o órgão máximo do Poder Judiciário, incumbido precìpuamente de velar pela salvaguarda dêsses direitos individuais, fôsse postergá-los, ou feri-los, arbitràriamente, inspirando-se em outros propósitos que não o interêsse público".

Por outro lado, a tese dos embargantes, segundo a qual a competência regimental desta Côrte seria de natureza secundária, subordinada ou supletiva, teria como conseqüência identificar o disposto no art. 110, II, da Constituição federal, que trata dos regimentos de todos os Tribunais, com o disposto no 115, parágrafo único, letra *c*, que é exclusivo do Supremo Tribunal, como observou o Ministro Carlos Medeiros Silva. Evidentemente, não se pode supor que êsse conceituado jurista, responsável pela redação daqueles textos, pudesse escorregar em tamanha inépcia.

Resumindo o exposto, Sr. Presidente, mantenho o despacho agravado:

1.º) porque a emenda regimental de 16-3-67, inequìvocamente, só admite embargos a decisões do Plenário nos casos indicados em seu art. 17;

2.º) porque as normas de processo, incluídas em nosso Regimento, com fundamento no art. 115, parágrafo único, letra *c*, da Constituição vigente, preponderam sôbre as normas colidentes de legislação ordinária.

Compreendo, Sr. Presidente, e meus eminentes colegas, que o Govêrno de São Paulo pretenda fazer economia. Mas à custa de uma das mais altas prerrogativas do Supremo Tribunal é muito cara.

VOTO

O Sr. Ministro Prado Kelly — Não sei de agravo regimental em que se tenham suscitado, como se suscitam neste caso, tantas e tão complexas questões de competência e ordenação processual, assim no ventre dos autos como em memórias e pareceres distribuídos aos juízes. É que nos toca primacialmente definir a extensão dos podêres reservados à Côrte, por nova cláusula da Constituição, qual seja a de "estabelecer o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso" (artigo 115, parágrafo único, *c*), com uma série de conseqüências que se refletem, por diferente modo, no julgamento dêste feito. 2. Leio aquêle dispositivo como vinculado às alíneas antecedentes que também importam em inovação de critérios. A Emenda n.º 16 demarcara o campo de atribuições entre o Plenário e as Turmas, cuja composição prèviamente fixara; e o texto em vigor não só nos deu a faculdade de restringir ou ampliar o número das Turmas como o de reduzir ou dilatar o número dos seus com-

ponentes. De minha parte, preferiria a orientação anterior, mais consentânea com a disciplina, em estatuto básico, dos órgãos judiciantes, já que a reforma de 1965 distinguira sàbidamente entre o "contencioso da Constituição" e o "contencioso da lei federal", como tantas vêzes tenho assinalado neste recinto. Mas, de certa maneira, se justifica a alteração, para consentir-nos maior flexibilidade no funcionamento dos mesmos órgãos em razão de imposições ou conveniências do serviço forense. A fim de colimar tal resultado, tornou-se também expressa a atribuição de adaptar as normas adjetivas àquela necessidade, sem apelar, em semelhante hipótese, para a cooperação da legislatura, desde que ao Tribunal, e apenas a êle, passara a incumbir, consoante os reclamos da experiência, a escolha dos instrumentos adequados ao desempenho de sua missão. Por isso, a meu ver, se lhe concedeu, em cláusula adjeta e complementar, mais do que ficara conferido, tanto a êle mesmo aos demais Tribunais, no art. 110, II, do mesmo pacto: "elaborar seus regimentos internos e organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei".

3. Outros intérpretes, contudo, vislumbram na alínea, ora examinada, competência dêste colégio judiciário para ditar, com exclusão do Parlamento e eventual revogação dos seus atos, *tôdas* as normas pertinentes quer ao julgamento, quer ao processo dos feitos e recursos, que lhe toca julgar.

Se assim o entendêssemos, dita alínea entraria em conflito com outro preceito da Constituição — o art. 47, que defere ao Congresso "dispor, mediante lei, sôbre *tôdas* as matérias de competência da União" ou seja, em particular, a do art. 8.º, XVII; *b*: "direito... processual". Tal preceito continua a significar uma atribuição privativa, essencial, excludente dos outros podêres (como escreveu Aurelino Leal do art. 34 do texto de 1891 — *Teoria e Prática da Constituição Federal*, vol. I, p. 496) por uma razão consubstancial do regime político.

É que êsse regime se alicerça no princípio da "legalidade" (expresso no art. 150, § 2.º, como garantia elementar de todos os indivíduos) e esta se legitima na regra, também fundamental, do ar. 1.º, § 1.º: "Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido". Não preciso lembrar que, na formação do *jus scriptum*, o poder das câmaras sucedeu ao poder do rei; e, se antes vigia em favor do monarca, a regra *tout fuit in ley et vient de lui al commencement*, o direito contemporâneo deita raízes nessa afirmação, em língua bárbara, de tempos imemoriais; *La ley est le plus haute inheritance que le roy ad: car par la ley il même et toutes ses sujets sont rulés, et si la ley ne fuit, nul roi, et nul inheritance sera"* (A. V. Dircey — *Introduction to the study of the law of the Constitution*, p. 179-180). Por isso pôde enfatizar modernamente Duguit (*Traité de Droit Constitutionnel*, vol. II): *L'État moderne, en tant qu'il administre et qu'il juge ne peut qu'il administre et qu'il juge ne peut agir que conformement à la loi; il est lié par la loi en ce sens que ses agents administratifs et jurisdictionnels ne peuvent faire aucun acte qui ne soit permis ou ordonné par la loi, en ce "sens que tout acte fait en violation de la loi est nul..."* Esta advertência, endereçada, no mesmo tempo, ao Executivo e ao Judiciário, acorda em nossa memória o ensino de Montesquieu (*Esprit des Lois*, L. XI, cap. IV): "Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistrados, o Poder Legislativo se confunde com o Executivo, não há liberdade, porque é de temer que o mesmo monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas, para executá-las tirânicamente. Ainda não há liberdade, se o Poder Judiciário não se separa do Legislativo e do Executivo, o poder sôbre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois que o juiz seria o legislador. Se, reunido o Executivo, o juiz teria a fôrça de um opressor".

Ora, a "ação" e os "recursos" são "direitos públicos subjetivos", dirigidos contra o Estado, para obter a tutela jurídica do mesmo por sentença favorável (J. Goldschmidt, *Derecho Procesal Civil*, tr. esp. de L. P. Castro, p. 96 e 398). Se apenas da lei podem nascer êsses direitos, só o órgão representativo, de que a lei emana, pode exprimir a vontade popular, fonte de regra jurídica e insuprível condição da sua executoriedade e da sua fôrça coercitiva.

4. Se, em relação ao comum das leis, a "ciência moderna se propõe integrar os estudos jurídicos e políticos" e "examina-se uma lei em conjunção com outras e com referência às instituições vigentes", como ensinaram Degni, Jandoli e Sutherland (C. Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação da Lei*, p. 202), mais se recomendam o método sistemático e o teleológico, ao se depararem disposições constitucionais cuja incompatibilidade jamais se presumiria. Aí ganham

relêvo os valôres ético-sociais, evitando-se a minúcia casuística; retomam império os grandes princípios de govêrno, sobremodo os que encorpam e vitalizam a ordem democrática. Primeiro, pela permanência de conceitos a que se se deve a saúde, senão a longevidade dos regimes, conforme acudiu a Story (*Const.*, § 427): *The constitution is not to be subject to such fluctuations. It is, to have a fixed, uniform, permanent construction. It should be, so far at least as human infirmity will alow, not dependent upon the passions or parties of particular times, but the same yesterday, to-day, and forever.* Segundo, pela recomendação preambular que formularam especialistas como Black (*Handbook on the construction and interpretation on the laws*, p. 13): *A constitution is not to be interpreted on narrow or technical principles, but liberaly and on broad general of its establishment and carry out the great principles of government.*

Tão vitais são os princípios agora avivados que no mais alto grau da função judiciária está o negar aplicação a normas ou atos contrários à Carta Magna. Todavia, ao defender-lhe a autoridade hierárquica, nem nesse momento nos *é dado revogar formalmente* a lei defeituosa. O mais que se tem permitido — para efeitos *erga omnes* do julgamento da inconstitucionalidade — é, em certos países, como na Áustria e na Itália, a declaração judicial da *ineficácia da lei* ou, entre nós, a comunicação ao Senado, para que lhe suspenda a execução no todo ou em parte (Constituição federal, art. 45, IV).

5. Ante o cerrado feixe dessas noções, saltará à vista, ao insistirmos em exercitar função *legiferante*, o risco de dar causa a eventuais conflitos com a legislatura, em sacrifício da harmonia entre podêres autônomos. Por essa harmonia velamos na União (Constituição federal art. 6.º), e chegamos a impô-la aos Estados-membros (art. 10, VII, *d*). Nela viu Sampaio Dória uma comnente da "segurança jurídica", o primeiro dos direitos humanos (*Os Direitos do Homem*, p. 573). A que dramática situação não seríamos conduzidos se invadíssemos inadvertidamente o campo da legislatura, no que lhe é peculiar e intransferível? Podemos, é certo, preencher, por via regimental, as lacunas da lei, suplementá-la, sanar contradições ou remover incoerências, para aperfeiçoar a aparelhagem do nosso ofício. No que se refere ao recurso extraordinário, p. ex., foi o legislador ocasional (não existia Parlamento) que nos sub-rogou no encargo de prover a respeito (Código de Processo Civil, art. 869), consoante proclamou o autor do projeto, Prof. Pedro Batista Martins: "O processo de recurso extraordinário divide-se em duas fases distintas: a de interposição, prevista pelo Código, e a de julgamento, cuja regulamentação foi *delegada* pelo art. 869 ao próprio Supremo Tribunal". Irregular ou não a delegação assim consumada, — as Câmaras, renascidas em 1946, não vindicaram sua atribuição nesse terreno, antes convalidaram a dêste Pretório (Lei n.º 3.396, de 1958, art. 7.º), que assim cobriu o claro legal com disposições *interna corporis*. De análoga maneira o Código de Processo Penal reconheceu, nos *habeas corpus* originários e nos recursos de decisões denegatórias, a faculdade, que assiste à Alta Côrte, de "estabelecer regras complementares" (art. 667), como as constantes do regimento interno de 25-1-40 (Bento de Faria, *Código de Processo Penal*, vol. II p. 260). Tal faculdade, que se entrosa no sistema das leis civis "Antiga Introd., art. 7.º; Decreto-lei n.º 4.657, de 1942, art. 5.º; Código de Processo Civil, art. 114), representa gradual conquista desta Casa ao longo da I República, como se verá de breve escôrço.

O Decreto n.º 848, de 1890, prescrevera no art. 364:

"Para regular a ordem do serviço e a distribuição do trabalho tanto em as sessões como na Secretaria, o Supremo Tribunal organizará o seu regimento interno, em o qual poderão ser punidas correcional ou disciplinarmente as faltas e contravenções dos empregados e serventuários de justiça, não devendo a prisão exceder de trinta dias, e a suspensão de sessenta dias".

No uso dessa autorização e *ad instar* do que dispunha, para as Casas do Congresso, a Constituição de 1891 (art. 18, parágrafo único), o Supremo Tribunal Federal organizou, em 8-8-91, o seu regimento interno. Mas várias de suas disposições foram alteradas por lei superveniente — a de número 221, de 1984, que completou a organização da Justiça Federal e dispôs no art. 85: "O Regimento do Supremo Tribunal Federal se cumprirá com *as alterações desta lei*".

Outras modificações (como as dos artigos 45, 46, 94 e 20, § 2.º) foram objeto dos Decretos n.º 938, de 1902 (artigos 1º, 3.º e 4.º), e 967, de 1903 (art. 1.º).

A 28-5-1904, Lúcio de Mendonça sugeriu emendas, que fêz preceder de observações de ordem geral, quanto às atribuições da Côrte naquela matéria, sustentando que elas eram inerentes à função e não decorriam de autorização legal (como a do Decreto número 848, que "pelo uso se esgotasse". E sustentou, quanto à superveniência da Lei n.º 221:

"Nem se pode considerar revogada tal competência, implicitamente constitucional, pela disposição do art. 85 da citada Lei n.º 221, de 1894, conciliável com ela: — o regimento interno, que o Supremo Tribunal Federal organizar, ou reformar, se cumprirá, com as alterações estabelecidas naquela lei. Tais alterações é que não poderíamos legìtimamente reformar, porque são disposições de leis de processo da justiça federal, matéria da exclusiva competência do Congresso Nacional (Constituição federal, artigo 34, n.º 23). Cumpre distinguir: há no regimento interno do tribunal regras processuais, matéria legislativa, em relação à qual somos simples executores, e se o Tribunal em 1891 pôde regularmente mandar que entrasse logo em execução o regimento que então organizou, foi pela única razão de que na parte processual nada criara, limitando-se apenas a consolidar disposições de leis vigentes; mas há também no regimento interno outra parte, concernente à economia interna do Tribunal, à sua organização e disciplina, matéria puramente administrativa; esta é de nossa alçada, pode ser por nós soberanamente regulada, criada ou alterada. Com esta distinção, irrecusável, harmonizam-se tôdas as disposições constitucionais, legais e regulamentares, que ficam referidas".

O plenário reagiu à objeção de Aquino e Castro ("Parece-me mais conveniente que quaisquer reformas ... sejam levadas ao conhecimento do poder competente") e, em sessão de 1.º de junho, aprovou à unanimidade a indicação e as emendas de Lúcio de Mendonça (*R. J.* 26/159).

A competência *supletiva* da ordenação do processo, ressalvou-a o mesmo Tribunal sob a Constituição de 1891 (e já o recordei no recurso extraordinário n.º 57.917),com precedente norte-americano — o do caso Flórida *versus* Geórgia, ao sustentar a Côrte Suprema, pela voz de Taney, que, embora o Congresso tenha, sem a menor dúvida, o direito de regular o processo, cabia à mesma Côrte, em matéria de sua competência, estatuir *na ausência da lei*, para realizar os fins com que se lhe outorgou a jurisdição e cumprir os deveres que tìpicamente lhe incumbiam. Legitimava êsse procedimento cláusula expressa no *Judiciary Act* de 1879 (Seção 17), facultando aos Tribunais estabelecerem "as normas necessárias à marcha regular dos feitos", contanto que "não contrariassem as leis dos Estados Unidos".

6. Tal entendimento se fortalece, aliás, com as citas do culto Prof. Alfredo Buzaid, no memorial dos agravados (Munro, *The Government of the United States*, p. 560; Baldwin, *The American Judiciary*, p. 142; W. Mc. Kinney, *Federal Statutes Annotated*, vol. XI, p. 87). Elas confirmam que o poder de legislar sôbre processo na derradeira instância *remanesce íntegro no Congresso*, o único órgão autorizado, por isso mesmo, a prover na matéria, diretamente ou de forma indireta no delegar função ou no omitir-se.

Por um outro caminho, o *rule making power* governa, é exato, o rito das causas assim na Côrte Suprema como nas jurisdições subordinadas, em razão do poder regulamentar recebido do *Permanent Process Act* de 1792 (R. Pound. *Sources and Forms of Law*, p. 95-99, Kaplan e Greene, *The Legislature's Relation to Judicial Rule-Making*, 65 arv. L. R., 1951, p. 234). Mas não só os juristas europeus, como testemunha A. Tunc (*Le Système Constitutionnel des États Unis d'Amérique*, vol. II, páginas 303 e s.) se surpreendem, em geral, ante êsses podêres *extrajudiciais* e vislumbram nêles traços de *imperium*, como os dos pretores e os dos magistrados reais ou medievos, senão ainda os fatos confirmam que o exercício ordinário de tais podêres se origina de textos legislativos formais. De 1873 a 1912, a *American Bar Association* empenhou-se na ordenação do processo federal e só em 1922, por iniciativa do *Chief-Justice Taft*, se ultimou o projeto unificador dos procedimentos de *law* e de *equity*. Mas êsse mesmo projeto submetia normas ao Congresso, através de relatório do *Attorney General*, dispondo que seriam obrigatórias três meses após o término da sessão legislativa, se o Congresso não as emendasse; e *estatuía expressamente a ab-rogação dos textos anteriores que as contrariassem*. Em 1934, Cummings perfilhou a proposição e conseguiu que a votassem num trimestre. Usando faculdade legal, o *Advisory Committee*, nomeado pela Côrte e composto de especialistas e professôres, preparou os *Rules* que, remetidos ao Congresso em 1938 e não alterados por êle, lograram automàticamente fôrça de lei a 16

de setembro do mesmo ano, três meses depois do recesso parlamentar (*U. S. Supreme Court Digest* — Lawyers's Edition).

7. Mais políticas do que a Côrte norte-americana (pois as integram, em boa parte, delegados das Câmaras), as Côrtes Constitucionais européias, como as da Áustria, da Alemanha, da Itália, da França, não se desligaram da autoridade da lei, ao disciplinarem os próprios procedimentos (Quanto à Itália, p. ex.: leis de 9-2-48, de 11-3-53, de 18-3-58; quanto à Alemanha: leis de 12-3-51 e de 21-7-56 Cf. V. Rao, *As delegações legislativas*, p. 108 e 250).

8. A aceitar, entretanto, a exegese que propõe o eminente Relator, com apoio em parecer do Ministro Carlos Medeiros Silva, outras dúvidas desafiam solução. Antes de mencioná-las, observarei, apesar do autorizado depoimento do antigo titular de Justiça, que a sua justificação, encaminhada ao Congresso, aludiu apenas à "missão ampla" de regularmos "relevantes questões quanto... à marcha dos processos" de nossa competência. Não ousou S. Exa. prevenir a legislatura revisora da Constituição, que nesses feitos, a elaboração das normas se deslocava dela para o Supremo, definitiva e permanentemente. Se o tivesse feito, outra — quem sabe? — seria a reação do Parlamento; silenciando os congressistas, falta ao intérprete o adjutório dos debates que o levariam a identificar a *mens legislatoris*, e sòmente aquêles dados, com irrecusável primazia sôbre a intenção do proponente, se reputam válidos para a inteligência de dispositivos constitucionais (C. Maximiliano, ob. cit., § 371, p. 366).

9. Indagação que reclama deslinde, é a de saber se o art. 7.º da emenda regimental, aprovada em março, tinha, por si só, o condão de revogar o art. 6.º da Lei n.º 4.337, de 1964.

Ora, ninguém contesta que a competência para revogar a lei se reserva à fonte de onde ela promana: *cujus est instituere, e jus est abrogare*. Assim não se cuidaria, na espécie, nem de revogação expressa, nem de revogação tácita. Cuidar-se-ia, sim, de inaplicabilidade de disposição legislativa incompatível com norma regimental, a que ulterior Constituição teria dado prevalência.

De fato, existiria incompatibilidade entre uma e outra regra?

Contra a afirmativa militam estas circunstâncias:

a) no modificar o regimento, a Côrte não cogitou de embargos que êle jamais previra e que derivavam, única e imediatamente, da Lei n.º 4.337, desde o comêço de sua vigência até a presente data;

b) não tendo ainda votado matéria regimental relativa à representação a que se refere o art. 114, I, 1, da Lei Magna, não seria de supor que, na generalidade do citado art. 7.º, tivesse presente a Côrte, a hipótese de embargos excepcionais ao julgamento de tais causas;

c) revogado o art. 194 do regimento do Supremo Tribunal Federal o qual não possuía maior alcance que o texto substitutivo, continuou vigente o art. 6.º da citada Lei n.º 4.337, *ex vi* do art. 2.º § 2.º, da Lei de Introdução.

10. Outra questão a resolver concerne às formalidades requeridas para executoriedade da nova emenda regimental.

os países onde as Côrtes Constitucionais vêm ordenando supletivamente o processo dos seus feitos, as normas respectivas têm designado a data em que começam a viger. Destarte dispôs, p. ex., o art. 32 das *Norme Integrative per i giudizi devanti alla Corte Constituzionale*, baixadas pelo Presidente Enrico de Nicola a 16-3-56, na Conformidade de lei de 11-3-53: *Le presenti norme ingrative entrano in vigore il giorno sucessivo alla loro publicazione nella Gazzetta Ufficiale della Republica'*.

Igual requisito satisfêz o primeiro dos nossos Regimentos há 76 anos (8-8-1891):

"Art. 155. Publicado êste Regimento, entrará desde logo *em execução*".

E, cumprindo deliberação de 24-6-1908, o texto integral do "Regimento Revisto" publicou-se com assinatura de todos os Ministros, lançada a 24-5-1909; *Pindaiba de Matos, H. do Espírito Santo, Ribeiro de Almeida, João Pedro, Manuel Murtinho, André Cavalcanti, Epitácio Pessoa*, Relator, *Oliveira Guimarães Natal, Cardoso de Castro, M. Espínola e Canuto Saraiva*.

Tal não ocorreu com a emenda sufragada em sessão plena extraordinária de 16 de março pp. Apenas a consignou a ata divulgada a 17, a fls. 607-608 do *D. J.* e só aprovada a 29 seguinte (*D. J.* de 30-3-67, p. 731).

11. A admitir, entanto, que, na trilha de mais próximos antecedentes, a publicação tenha sido regular, argumenta o agravante que, republicado o texto após o julgamento

da representação n.º 700, caberiam os embargos da Lei n.º 4.377, porquanto o direito a recurso se rege pela norma vigente ao tempo da decisão.

Procedem as duas asserções.

A republicação, quer de lei, quer de regimento, prevalece sôbre a publicação e só dali se lhe conta a vigência (C. Melo, *O Proc. no Supremo Tribunal Federal*, vol. I, p. 215).

Os motivos, que militaram para a reedição do texto, não se pesquisam, consoante a jurisprudência; mas, como o culto Relator, no despacho agravado, considera que a "republicação ulterior, por ordem verbal do Presidente, visou exclusivamente à sua maior divulgação", consultei o *Diário da Justiça* e *verifiquei* que, em uma e outra publicações, se deparam as discordâncias seguintes:

(Ed. de 17-3-67)

Art. 4.º, IV

"... interpretação e execução do Regimento".

(Ed. de 26-6-67)

Art. 4.º, IV

"... intervenção e execução do Regimento".

Art. 12, I

"... medidas ordinárias do processo ..."

Art. 12, I

"... medidas ordinárias do processo ..."

Art. 16, III

"... que, em Recurso Criminal *Ordinário* quando fôr desfavorável ao acusado".

Art. 16, III

"... que, em Recurso Criminal fôr desfavorável ao acusado." Daqui chego à fácil conclusão, Sr. Presidente, de que urge reeditar, pela 2.ª vez, o texto votado, para que sua executoriedade dispense objeção, por persistirem erros que desfigurem preceitos aplicáveis".

Em razão do exposto, se tornou simples o desfecho da questão de direito intertemporal. Em relação a ela, reafirmo os meus votos anteriores e, em especial, o proferido no HC 42.953:

"As novas disposições têm aplicação imediata.

Mas a doutrina na esteira de Roubier (*Les conflits des lois dans le temps*, vol. I, p. 375), temperou o rigor da regra para ponderar que quando a lei nova encontra fatos e relações já constituídas na conformidade da lei precedente, não poderá, sem graves riscos, sujeitá-los desde logo ao seu domínio ou deverá fazê-lo com o estabelecimento de certos limites ou condições.

A cautela recomenda-se com maior ênfase na esfera do direito processual, para a proteção do "direito adquirido à defesa" que subsiste perante as novas organizações ou nos têrmos dos seus mandamentos. E, como na matéria de jurisdição ou no âmbito da lei adjetiva, se transfere incontinente aos novos órgãos o poder peculiar à função e à autoridade pública, a jurisprudência consoante depõe Eduardo Espínola (Lei de Introdução, vol. I, p. 491, § 126), elaborou critérios moderadores, como fôsse, em relação aos recursos, fazê-los reger pelos dispositivos vigentes à data da sentença e manter como válida a parte processada na conformidade da lei anterior; só a forma dos atos obedece à norma superveniente, exceto se esta não cura do remédio judiciário adotado pela antecedene ou de maneira expressa o repete (Carlos Maximiliano, ob. cit., p. 279, § 238). Tal decorre, segundo salientou Gabba, das qualidades inerentes à sentença, uma das quais consiste na oposição de um remédio qualquer contra ela; êsse remédio assume o caráter de ato processual, imediatamente conexo com a decisão."

12. Por êsses motivos e *concessa venia*, dou provimento ao agravo para determinar o processamento dos embargos, tempestivamente opostos.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — A fim de assegurar a observância de princípios constitucionais, a Constituição de 1946, artigo 8.º, parágrafo único, dispunha que "o ato argüído de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se êste a declarar, será decretada a intervenção federal".

O órgão Judiciário, no caso do Supremo Tribunal Federal, seria provocado pelo Procurador-Geral da República para decidir de um conflito de interêsses, proferindo uma sentença declaratória quanto à inconstiucionalidade do ato. A função do Supremo Tribunal Federal seria, na espécie, eminentemente jurisdicional, porque destinada a compor uma lide, embora de natureza especialíssima.

Instrumento da jurisdição, para o exercício de sua função específica, é o processo, que se rege por princípios e leis que constituem o *direito processual*. Cabia à União competência privativa para legislar (Constituição federal de 1946, art. 5.º, n.º XV, *a*, sôbre direito processual. Então, na linguagem diáfana de Alfredo Buzaid, na sua encantadora monografia sôbre o assunto em pauta (*Da ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro*, 1958, p. 96), "sobreveio a 22-7-56, a Lei número 2.271, que regulou o dispositivo constitucional citado e *instituiu o processo de argüição* de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal".

Defendendo a tese, com a qual estamos de acôrdo, de que na argüição de inconstitucionalidade se exercita um direito de ação, o eminente professor se vale de um argumento a que qualifica de "valioso". Por outro lado — escreve — o art. 4.º da Lei número 2.271 ministra um valioso argumento em favor da tese que defendemos. Preceitua: "Aplica-se ao Supremo Tribunal Federal o rito do processo do mandado de segurança, de cuja decisão caberão embargos, caso não haja unanimidade". E acrescenta o monografista, censurando a costumeira falta de técnica do legislador: — "Esta disposição legal não é certamente um modêlo de clareza e de técnica. O que o legislador quis dizer foi que a ação intentada pelo Procurador-Geral da República tem rito idêntico ao do mandado de segurança" (ob. cit. páginas 107-108).

Por outras palavras, o que o professor Alfredo Buzaid ensinava era que o *rito* (e nós diríamos o *procedimento)* era o do mandado de segurança, cabendo contra a decisão *embargos, caso não haja unanimidade*.

Ainda vigente a Constituição de 1946, foi revogada a Lei n.º 2.271 pela Lei número 4.337, de 1-6-64, que traçou outras normas de inconstitucionalidade, e preceituou, no art. 6.º, que "só caberão embargos, que se processarão na forma da legislação em vigor, quando, na decisão, forem três ou mais os votos divergentes". Vale dizer, o Poder Legislativo, no exercício de sua função, *instituiu* nôvo processo, no sentido de que criou novas normas processuais e procedimentos, entre aquelas a que mandava respeitar o *princípio da impugnação das decisões*, ao caso estabelecendo como adequado o recurso de *embargos "quando, na decisão, forem três ou mais os votos divergentes'*.

2. A Constituição de 1967 confirmou a competência privativa da União para legislar sôbre *direito processual* (Constituição federal, art. 8.º, n.º XVII, *b)*. O poder de legislar sôbre tal matéria cabe ao Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República (art. 46) ou mesmo a êste por delegação do Congresso Nacional (artigos 55 e 57).

Ocorre que a Constituição, no artigo 115, parágrafo único, letra *c*, atribui ao Supremo Tribunal Federal estabelecer *"o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso"*.

Dir-se-ia, assim, que o Supremo Tribunal Federal tem competência para legislar sôbre *direito processual* no que concerne aos feitos de sua competência originária ou de recurso. Mas isso seria cindir o direito processual, admitindo-se que os princípios que o sistematizam, e lhe dão unidade científico-jurídica, se desencontrassem e se conflitassem conforme sua elaboração se desse pelo Legislativo ou pelo Judiciário, o que jamais passou pelo pensamento do legislador constituinte.

Certo nos parece o Prof. Bueno Vidigal ao dizer que "o art. 115 da Constituição vigente não deu ao Supremo Tribunal Federal competência para editar normas de direito processual, o que seria inovar profundamente em nosso sistema constitucional". Parafraseamos aqui o eminente Professor Alfredo Buzaid: o art. 115 da Constituição vigente não é certamente um modêlo de clareza e de técnica. O que o parágrafo único do art. 115 prescreve, fiel à tradição constitucional brasileira, foi conferir ao Supremo Tribunal Federal, no seu Regimento Interno, o poder de editar *normas regimentais*, isto é, de *natureza procedimental*.

A palavra *processo*, aí tem o significado de *procedimento*. A propósito, pedimos licença aos doutíssimos julgadores para lerlhes tópico de modesto compêndio de Direito Processual, que escrevemos para nossos alunos, chamando a atenção dêstes para o uso inveterado e incorreto de uma palavra por outra:

"Chegou a ocasião de distinguirmos *processo e procedimento*, vocábulos na linguagem corrente, e até mesmo em obras especializadas, usados como sinônimos. Se pràticamente não se censura a sinonímia, aconselha a boa técnica e distinção.

Processo é o complexo de atividades que se desenvolvem tendo por finalidade a pro-

visão jurisdicional; é uma unidade, um todo, e é uma direção no movimento. É uma direção no movimento para a provisão jurisdicional. Mas o processo não se move do mesmo modo e com as mesmas formas em todos os casos; e ainda no curso do mesmo processo pode, nas suas diversas fases, mudar o modo de mover ou a forma em que é movido o ato. Vale dizer que, além do aspecto intrínseco do processo, como direção no movimento, se oferece o seu aspecto exterior, como modo de mover e forma em que é movido o ato. Sob aquêle aspecto fala-se em processo, sob êste fala-se em procedimento.

Assim, há procedimento no processo. "Procedimento — escreve Calamandrei — indica mais pròpriamente o aspecto exterior do fenômeno processual".

Exatamente êsse o ensinamento de João Mendes Júnior, geralmente reproduzido pelos escritores patrícios. Depois de chamar a atenção para o sufixo nominal *mentum*, que se contém no vocábulo procedimento, e que, "em sua derivação etimológica, exprime os atos no modo de fazê-los e na forma em que são feitos", o insigne processualista assinala claro a distinção: "Uma coisa é o processo; outra é o procedimento o processo é uma direção no movimento; o procedimento é o modo de mover e a forma em que é movido o ato". Ou nesta outra síntese: "O processo é o movimento em sua forma intrínseca; o procedimento é êste mesmo movimento em sua forma extrínseca, tal como se exerce pelos nossos órgãos corporais e se revela aos nossos sentidos".

Procedimento é, pois, o modo e a forma por que se movem os atos no processo".

Somos coerentes, portanto, adotando como nosso, o ensinamento de Frederico Marques em lúcido parecer, no qual se vale das próprias palavras do Ministro Carlos Medeiros Silva:

"Esclarece, aliás, a "Exposição de Motivos" do Ministro Carlos Medeiros Silva, que se delegou ao Supremo Tribunal missão ampla de regular, em seu próprio regimento interno, relevantes questões quanto a *marcha dos processos de sua competência*.

Foi só o procedimento, portanto, ou "a marcha dos processos", o *modus faciandi* dos atos que coordenam na instância através de preceitos procedimentais, o que ficou atribuído ao regimento interno. Não se lhe outorgou o poder de legislar sôbre todo o Direito Processual das causas de competência do Supremo (competência recursal ou originária). Sendo assim, refoge do âmbito dos cânones regimentais, tudo quanto se apresente como norma material-instrumental, ficando sob sua área normativa tão-só as regras instrumentais sôbre a marcha dos processos e a forma de julgamento."

3. Se a palavra *processo*, no artigo 115, parágrafo único, letra *c*, da Constituição vigente corresponde a *procedimento*, modo e forma por que se movem os atos no processo exorbitaria o Regimento Interno legislando sôbre norma tìpicamente processual, não meramente procedimental, consistente na *instituição* ou *abolição* de recurso. Comungando precisamente o mesmo pensamento se manifestaram Frederico Marques e Bueno Vidigal, pondo êste em relêvo lição de Moniz de Aragão, extraída da sua excelente monografia sôbre "Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado": "É curial que os regimentos internos, conquanto leis materiais no que concerne à ordem interna *corporis* dos tribunais que os editam, não podem, de forma alguma, criar novos recursos, ainda que no encaminhamento do processo de recursos cujo *modus procedendi* lhes tenha sido confiado. *Recursos só os há os que a lei prevê*".

Quer dizer que o Regimento Interno não *podia abolir o recurso de embargos* instituído pela Lei n.º 4.337, de 1964, art. 6.º.

4. E, na verdade, não o aboliu.

A emenda do Regimento Interno, publicada no *D. J.* da União, de 17 de março último, compreendendo 21 artigos, dispunha no art. 17:

"Caberão embargos a decisão não unânime do plenário:

I — que julgar procedente a ação penal;

II — que julgar improcedente a revisão criminal;

III — que julgar a ação rescisória;

V — que, em recurso criminal ordinário, fôr desfavorável ao acusado".

Aí se diz tão-sòmente que nesses casos caberão embargos. Mas não se veda que, em outros casos, previstos em lei, caibam idênticos embargos, tais os previstos na Lei n.º 4.337, de 1964, artigo 6.º

De aplicarem-se inteiramente as conclusões de Bueno Vidigal, que reproduzimos como parte integrante do nosso voto:

"A admitir-se a tese que acima rejeitamos, da instituição da competência normati-

va do Supremo Tribunal em matéria processual, teríamos de invocar, para concluir-se pela revogação total ou parcial do artigo 194 do Reg. Supremo Tribunal Federal e do art. 6.º da Lei n.º 4.337, a regra da Lei de Introdução ao Código Civil:

A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

A emenda de 17 de março não revogou expressamente os dois dispositivos citados. Nem sequer revogou, de maneira geral, quaisquer disposições em contrário. Não contém disposições incompatíveis com as do regimento vigente até então. Também não usou de expressões que excluíssem a vigência do texto anterior, tais como, "sòmente caberão", ou "não se admitirão outros embargos" ou ainda, "ficam suprimidos os embargos do regimento anterior", ou equivalentes.

Finalmente, não se regulou inteiramente a matéria de que tratavam os textos anteriores. Ao processo de represetnação para declaração de inconstitucionalidade não fêz qualquer referência. Igualmente, não se referiu, como fazia o texto anterior, às ações cíveis em geral; mencionou apenas a ação rescisória. Contém disposições especiais, que não podem revogar ou modificar as especiais anteriores, e gerais, que nunca poderiam invalidar as especialíssimas que tratam da representação para declaração de inconstitucionalidade.

Bem é de ver, nessas condições, que o art. 17 da emenda regimental de 17 de março, que não lhe fêz qualquer referência, não podia ter revogado a lei anterior, que mantinha o recurso de embargos às decisões em que houvesse pelo menos três votos divergentes".

5. Com essas considerações, conheço dos agravos e lhes dou provimento para admitir os embargos para discussão.

VOTO

O Sr. Temístocles Cavalcânti — O que se discute neste agravo é o entendimento e a aplicação a ser dada ao dispositivo do artigo 115, parágrafo único, *c*, da Constituição federal de 1967, que atribui competência ao Supremo Tribunal Federal para:

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso.

Êsse preceito colide, pelo menos aparentemente com o art. 8.º, inciso XVII — que dá competência à União para legislar sôbre:

b) direito processual;

e art. 46, que ao Congresso Nacional, com o sanção do Presidente da República cabe dispor mediante lei, sôbre tôdas as matérias de competência da União.

O art. 115, parágrafo único, letra *c*, como preceito especial seria revogatória da norma geral dos arts. 5.º e 46, quando se tratar de processo e o julgamento dos feitos de sua competência.

No caso em aprêço a lei processual reconhece o cabimento de um recurso, que desconhece o Regimento Interno dêste egrégio Tribunal.

O dispositivo constitui inovação da Constituição de 1967.

Em princípio compete ao Supremo Tribunal Federal o processamento ou o andamento dos feitos na superior instância e dentro dessa competência tem fôrça de lei.

Foi o que decidiu êste egrégio Tribunal com relação, por exemplo, à aplicação da Lei n.º 2.970, de 24-11-56, que regulava o momento em que deveria usar da palavra o advogado.

O Supremo Tribunal, então, modificou a lei, estabelecendo o processo de julgamento nesta Superior Instância, que considerou a lei inconstitucional, por ferir a tradição do nosso direito tão bem estudado por Castro Nunes e Costa Manso, desde a Lei Portuguêsa de 1605.

Tenho sustentado e o fiz notadamente em um pequeno livro sôbre o contrôle da constitucionalidade que, dentro dessa competência os regimentos dos Tribunais se colocam em posição hieràrquicamente superior às Leis Ordinárias.

Tratando-se, porém, em matéria estritamente processual, interessando a extinção dos recursos, não posso, *data venia*, dar ao texto constitucional entendimento tão largo que permita ao regimento substituir tôda a lei processual civil, notadamente quanto ao cabimento dos recursos em segunda instância, regimento interno.

Processo aqui é ação supletiva da legislação ordinária, regulando os casos omissos, corrigindo o que fere a ordem do processamento dos feitos nesta Superior Instância.

blema de saber se a emenda regimental de 16-3-67, que foi aprovada em cumprimento da Constituição, revogou aquela lei. Deixo de lado a indagação sôbre se podia revogar. Entendo, como os eminentes Ministros que já votaram, que não houve revogação. A emenda regimental, aprovada no dia seguinte ao da vigência da Constituição, visou, particularmente, a regular a competência do Tribunal Pleno e das Turmas. O eminente Ministro Vítor Nunes, na fundamentação exaustiva de seu ponto de vista, em que não ficou nenhum argumento sem exame, lembrou a larga discussão da emenda regimental. Eu mesmo tive ocasião de oferecer várias emendas. Tendo a emenda regulado a competência do Pleno e das Turmas, em atenção ao art. 115, parágrafo único, letras *a* e *b*, e ainda os recursos, não disciplinou o processo. Sôbre isso não há a menor dúvida. A emenda dispôs que a reforma do Regimento seria ultimada posteriormente.

Existe, na emenda regimental, um artigo que poderia confortar a interpretação do eminente Relator: é o art. 3.º, inc. III, letra *e*:

"Art. 3.º Também compete ao Plenário (Constituição federal, art. 115, parágrafo único):

III — Julgar, em recurso:

e) os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste Regimento".

Os "casos previstos neste Regimento" não são previstos na emenda; são os casos previstos no Regimento do Supremo, nas antigas normas, que continuam em vigor. É verdade que, antes dêsse dispositivo, o artigo 2.º, inc. VII, ainda relativamente à competência do Pleno, preceitua:

"Art. 2.º Compete ao Plenário processar e julgar, originàriamente (Constituição federal, arts. 114, I, *a, b, c, d, i, j e l;* 115 parágrafo único, *a* e 151):

VII — a representação do Procurador-Geral da República por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual".

Mas, se a emenda regulou a competência e os recursos, não regulou, exaustivamente, o processo.

O eminente Ministro Amaral Santos invocou princípio, que me parece adequado para o desate da questão, o art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

A emenda regimental não regulou, inteiramente, a matéria da Lei n.º 4.337, que compreende tanto o processo como o recurso. Refere-se à lei ao recurso de embargos, com os seus pressupostos. Concluo, por isso, que a emenda não revogou a Lei n.º 4.337. Não quero emitir juízo, ainda, quanto a possibilidade, ou não, de a disposição regimental revogar a Lei n.º 4.337; julgo, sòmente, que não revogou.

Assim, Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Vítor Nunes, para dissentir do despacho de Sua Excelência, que é brilhante pronunciamento, em matéria relevante, como esta de interpretação da Constituição e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Estou de acôrdo com o entendimento do eminente Relator, ao repelir a interpretação restritiva que se pretende dar ao art. 115 da vigente Constituição. Quanto a êste ponto, adoto os fundamentos do voto do eminente Ministro Djaci Falcão. Assim, por êsse fundamento, eu não daria provimento ao agravo.

Mas o segundo fundamento, a meu ver, merece acolhida.

Penso que o Supremo Tribunal pode estabelecer o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária. Pode, assim, dizer se são ou não são embargáveis os acórdãos prolatados nos casos de representação, para efeito de declaração de inconstitucionalidade.

No me parece, entretanto, que o haja feito ou, pelo menos, que o haja feito vàlidamente.

Em primeiro lugar, o Supremo Tribunal ainda não votou o nôvo Regimento, nada havendo disposto expressamente quanto ao processo da representação que, na vigência da nova Constituição, passou a ser categoria processual de maior amplitude, porque já agora extensiva à declaração de inconstitucionalidade de norma de direito federal, e não mais apenas para aferir a constitucionalidade do direito estadual, para fins de intervenção, como no direito anterior.

Dada a relevância da matéria, resolverá o Supremo Tribunal, a seu tempo, se devem ou não ser admitidos embargos nas representações. Enquanto não o fizer, de maneira explícita entendo que deve prevalecer a norma do art. 6.º da Lei n.º 4.337.

A matéria é, pelo menos, objeto de dúvida séria, à vista da discutida republicação da emenda regimental. Essa dúvida aconselha, no caso, interpretação mais liberal, no sentido de admissão dos embargos.

Por estas razões, dou provimento aos agravos.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, encaro êste problema como daqueles que refletem o mais importante dos aspectos do Supremo Tribunal, — o político, no mais nobre sentido da palavra.

Temo muito que os podêres recebidos pelo Supremo Tribunal, com a Emenda Constitucional n.º 18 e com a Constituição de 1967, o exponham àquelas vicissitudes por que tem passado, várias vêzes, em sua história, a Côrte Suprema dos Estados Unidos da América. Sabemos que crises gravíssimas têm ocorrido entre a Côrte Suprema e o Congresso americano. Isso nunca houve na História do Brasil. O Supremo Tribunal não pode queixar-se, em tempo algum, de qualquer ato inamistoso do Congresso. Pelo contrário, cada vez mais o Legislativo foi transferindo atribuições e prerrogativas suas para o Supremo Tribunal, desde a época em que os representantes da Nação concediam licença aos Ministros do Supremo Tribunal até esta Constituição de 1967, que nos deu o poder hoje discutido aqui e permitiu aquela terrível atribuição de declarar inconstitucional, em tese, uma lei do Congresso, e não apenas as leis dos Estados-Membros. Temo muito. Poderá haver uma reação, e termos de fazer um recuo, como a Côrte dos Estados Unidos tem feito.

Digo isto com a prática de quem militou, muitos anos, no Congresso e assistiu à emoção profunda causada por aquêle acórdão que declarou inconstitucional a Lei número 2.970, se não me engano, de 1956, — aquela pela qual os advogados poderiam falar depois dos votos dos relatores.

Lembro-me bem que os deputados mais novos, os mais fogosos, pretendiam, imediatamente, apresentar uma emenda restringindo as atribuições regimentais do Supremo Tribunal. Os mais velhos disseram: "Nós sempre vivemos bem com os velhinhos. Reconhecemos a utilidade dos velhinhos. Para que exagerar essas coisas?" Aliás, "velhinhos do Supremo Tribunal" — é uma expressão carinhosa, embora não tivesse sido bem compreendida pelo antecessor de Vossa Excelência, Sr. Presidente, nesta Côrte, numa carta que me dirigiu.

O Sr. Ministro Elói da Rocha tocou num ponto também político, quando disse que isso a que o meu eminente mestre de Processo, Professor Amaral Santos, chama "ação direta", não era uma ação direta. Era algo diferente. Foi sempre a idéia que eu tive. Essa coisa de, por um processo de representação encaminhado pelo Procurador-Geral da República, segundo a Constituição de 1946, poder o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de uma lei estadual e hoje, depois da Emenda Constitucional n.º 18, uma lei federal, — para mim não é uma ação.

Tenho profundo respeito e humildade aos processualistas, como quando eu era deputado tinha temor aos regimentalistas, os quais, resolvendo todos os casos, puxavam os precedentes do Congresso e esmagavam qualquer de nós.

Para mim não é uma ação, no sentido clássico, genuíno do Direito Processual. Para mim é uma instituição de caráter político, à semelhança do *impeachment*, que, por mais que queiramos pôr dentro do Processo Penal, não é processo penal. É uma medida política, pouco importando que ela adote alguns dos ingredientes processualistas, como há exemplo do Direito Administrativo, que se socorre de recursos do Direito Comercial ou Civil, a mesma coisa fazendo o Financeiro em relação ao Direito Privado.

Por isso mesmo que para mim não é processo, já me dá um ponto de apoio para a minha opinião de que, sem restringir o alcance do art. 115, cuja fecundidade foi aqui cristalina e brilhantemente exposta pelo eminente Relator, se deve conhecer do agravo e lhe dar provimento.

Não é processo. Para mim é algo diferente.

Eu poderia, Sr. Presidente, em tôrno desta maneira, tornar mais claro o meu pensamento. Mas, já ouvimos lições admiráveis do Relator, do Ministro Prado Kelly, do Professor Amaral Santos e outros sôbre o assunto. Não é êsse o meu propósito, porque quando houver um argumento que nos

permita dar a decisão sem chegar às conseqüências extremas, como a inconstitucionalidade, devemos ficar na etapa preliminar.

Por fútil que isso pareça à opinião do eminente Relator, o argumento levantado pelos agravantes — o da publicação — a mim me impressionou.

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — V. Exa. permite? Minha intenção não é apartear, apenas observar, sustentando meu ponto de vista ...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A fundamentação de V. Exa. foi modelar.

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — ...que a primeira publicação foi feita sem nenhum êrro.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Tenho a impressão que estava sem a data.

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Não. A data é a da sessão. A emenda estava inserta na ata da sessão.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O ato não está solene. Não vi as assinaturas, a data.

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — As outras emendas, normalmente, têm saído sem assinaturas, porque isso nunca foi exigido.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O ato formal da publicação de uma norma que tem caráter processual deve ser solene.

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Não tem sido norma no Tribunal. A matéria é inserta na ata. Se a emenda é proposta por um Ministro, na transcrição da proposta, pode vir a assinatura do Ministro que a propõe. O normal é a ata reproduzir o teor da emenda aprovada.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Para conhecimento geral, tem de ser publicada, para ser lida e conhecida sem sombra remota de dúvida.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Agora não deve ser mais assim. Não é mais assunto *interna corporis*. É para que os advogados das partes saibam de regras com fôrça de norma processual.

Para mim, o argumento vale, e por êle eu conheço do agravo e lhe dou provimento.

Também está implícita em minha observação a resposta ao eminente Ministro Elói da Rocha, pela excepcionalidade da matéria contida na representação, que para mim é de caráter político. Seria necessário que o Regimento, expressamente, fizesse a revogação, se é que poderia fazer. Mas não quero ir até lá.

Confesso que todos os argumentos pragmáticos trazidos pelo eminente Relator me impressionaram. S. Exa. sabe meu pensamento a respeito disso.

Por outro lado, acredito vantajoso nesta matéria, o Direito norte-americano, que atribui à Côrte Suprema certos pormenores de procedimentos — com licença do eminente Ministro Amaral Santos, — mas sempre ressalvando ao Congresso dizer quando cabe, ou não, o recurso àquele Tribunal. É o Congresso que dá maior ou menor latitude de competência à Côrte Suprema, salvo os casos de competência originária.

Em resumo, Sr. Presidente, meu voto está nos têrmos do proferido pelo eminente Ministro Djaci Falcão.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, serei muito breve, porque os votos que me precederam, transbordaram de erudição e brilho.

Quero dizer, Sr. Presidente, que ninguém mais do que eu estima essa amplitude do poder normativo do Supremo Tribunal Federal, mas, no caso, acho que o art. 17, da emenda regimental, limitou-se, apenas, a regular aquilo que havia sido disciplinado pelo art. 194 do regimento do Supremo Tribunal Federal, cuidou, exclusivamente, daquela matéria. Não podia ter abolido o que se dispõe no art. 6.º da Lei n.º 4.337, de 1-6-64, porque esta é uma lei especial, que cogitou de matéria de representações de inconstitucionalidade e, por conseqüência, o dispositivo em foco visou apenas o recurso de embargos, nessa esfera restrita. Tal, porém, não foi previsto pelo art. 17 da emenda regimental. Esta, nesse artigo, ficou naquilo a que se cingiu. Mirou, previu e solucionou o a que se propôs. É possível que quando no prosseguimento da elaboração do Regimento, se cuidar do problema da representação, se venha, então, a suscitar o debate em tôrno do assunto.

Peço vênia ao eminente Relator para dar provimento aos agravos, nos têrmos dos votos dos colegas que me precederam.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — A inovação do art. 115, parágrafo único, da Carta

de 1967 reflete uma tendência que ficara marcada na Lei n.º 3.396, de 2-6-58, cujo art. 7.º dispunha que o recurso extraordinário seria processado e julgado no Supremo Tribunal Federal de acôrdo com o respectivo Regimento Interno.

Com base nessa disposição, pôde o Supremo Tribunal Federal estabelecer regras, de natureza processual, no julgamento dos recursos extraordinários, inclusive aquela, constante do art. 309-A do Reg. Supremo Tribunal Federal, que permite julgar prejudicado o apêlo após dez anos de paralisação do feito, mediante as condições aí estabelecidas.

A Constituição atual ampliou o poder do Supremo Tribunal Federal, estendendo-o a todos os recursos de sua competência e sem a limitação de que o Regimento se ativesse ao processo e julgamento do feito já chegado à sua Secretaria.

Para o cumprimento do nôvo texto constitucional, aprovamos a emenda regimental publicada no *D. J.* de 17-3-67. Aí porque criados recursos que não se encontram nas leis processuais e foram suprimidos outros que nas mesmas eram estabelecidos. Veja-se, por exemplo, o recurso de embargos em mandado de segurança, quando a decisão fôr denegatória e houver divergência com o Plenário ou outra Turma; em recurso criminal, quando a decisão fôr desfavorável ao acusado; que julgar procedente a ação penal.

Não há lei processual que conceda embargos, nesses têrmos, em matéria criminal. A Lei n.º 1.720-B, de 3-11-52, que alterou o art. 609 do Código de Processo Penal só permite embargos infringentes quando a decisão desfavorável ao réu não tenha sido unânime.

Penso que a Constituição, tendo em vista os antecedentes de sua elaboração, leva a concluir pela procedência do despacho agravado. Adoto os fundamentos da brilhante, substancial — e com a devida vênia dos que votaram em sentido contrário — irrespondível sustentação do eminente Ministro Vítor Nunes.

O Supremo Tribunal sempre reivindicou certas atribuições para o melhor desempenho de suas tarefas constitucionais e jurisdicionais. Essas atribuições agora lhe foram dadas por uma Constituição que não é ortodoxa no sistema da divisão dos Podêres. Verifique-se, como diz o parecer do eminente Ministro Carlos Medeiros, que há a delegação de podêres ao Senado Federal para legislar em tôdas as matérias relacionadas com o Distrito Federal e ao Presidente da República para legislar em matéria que seria, em tese, da competência do Congresso Nacional. Não me impressiona, pois, o argumento de que o art. 8.º atribui competência do Congresso Nacional para legislar sôbre matéria processual civil, excetuando, como acentuou o eminente Ministro Djaci Falcão, o que consta do art. 115, parágrafo único. Outra exceção é a das matérias em que o Presidente da República pode expedir decretos-leis, constante do art. 58 da Constituição.

Com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, nego provimento aos agravos.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, penso que o art. 115 dá ao Supremo Tribunal competência para processar o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso, e que, nessa competência constitucional, a emenda ao nosso Regimento é inteiramente válida.

Realmente, a competência dada pela Constituição é, a meu ver, relativa ao processo, e apesar da magnífica lição que nos deu o eminente Ministro Amaral Santos, penso que processo aqui é processo mesmo...

O Sr. Ministro Amaral Santos — A lei teria que dizer "direito processual".

O Sr. Ministro Hermes Lima — ... porque *procedimento*, que S. Exa. tão bem definiu como modo e forma de mover o ato, nesse sentido não precisava estar na Constituição. A própria competência regimental do Tribunal poderia prover a essas necessidades, que se referiram ao modo de mover o processo. O processo, aqui, resulta realmente numa competência para criar recursos, conforme acaba de demonstrar em seu brilhante voto, através de exemplos já praticados neste Tribunal, o eminente Ministro Evandro Lins e Silva.

Entendo também que o art. 115 revogou a Lei n.º 4.337, porque o problema não é de legislação ordinária. A Constituição instituiu uma competência, e não estamos mais no plano da legislação ordinária, em que uma lei ordinária é revogada por outra. Não. Aqui há uma competência instituída na Constituição, que passa a vigorar imediatamente com a vigência desta. Logo, a

meu ver, a lei está inteiramente revogada. Ela não pode conviver com o artigo da Constiuição que deu ao Supremo Tribunal Federal a competência para o processo e julgamento dos seus feitos, desde que a palavra "processo", aqui, compreende o processo mesmo em si, e não apenas aquêles atos suplementares e ordinários que fazem mover o processo, e que tècnicamente se chamam "procedimento".

Por outro lado, como notou na sua extraordinária sustentação o eminente Ministro Vítor Nunes, o problema da constitucionalidade não pode chegar a ter essa complicação que o torna mais longo, mais instável, mais complexo, através de embargos. Para se declarar uma lei inconstitucional, há *quorum* especial; e quem já imaginou que na declaração de uma lei inconstitucional não possa haver divergência? Embora a lei diga que precisa haver divergência de, pelo menos, 3 votos (e eu estou arrependidíssimo de ter concorrido para ela), parece mais consentâneo com a natureza da causa que a declaração da inconstitucionalidade não possa sofrer a tortura dos embargos. Pela sua própria colocação, nos têrmos jurídicos em que é apreciada, ela representa decisão de tal natureza que não deveria estar sujeita à revisão de embargos, mesmo havendo divergência. Na Côrte Suprema dos Estados Unidos, às vêzes, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade é declarada por maioria de um voto. Aqui temos necessidade de um *quorum* elevado para que a declaração de inconstitucionalidade possa ser proclamada. Entendo também, Sr. Presidente, que não há conflito entre o art. 115 e o artigo que dá ao Congresso Nacional direito de legislar sôbre direito processual. Nesse sentido, a observação do eminente Ministro Evandro Lins é, para mim, absolutamente procedente. O que há neste caso é uma competência especial do Supremo no âmbito das suas atribuições judiciárias. Essa competência, portanto, não colide com a competência dada no art. 115 da Constituição ao Congresso, para legislar sôbre direito processual. Pode-se profetizar: surgirá um conflito. É possível, mas o aparecimento dêsse conflito há de ser resolvido pelos meios constitucionais normais, pelo próprio mecanismo político e constitucional, que a isso se destina. O Tribunal não tem como atribuir-se a competência de impedir que os conflitos surjam. Os conflitos podem surgir; é difícil prever tudo que acontecerá. Evidentemente, o campo da previsão aí fica muito limitado. É necessário esperar pela prática, a fim de que ela indique com clareza o que pode ou não acontecer.

Em resumo, Sr. Presidente, nego provimento ao agravo, pelas razões da sustentação do eminente Relator e pelas razões expostas pelo eminente Ministro Evandro Lins e Silva.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, a Constituição deu ao Supremo Tribunal Federal o poder de estabelecer no regimento interno o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recursos, isto é, daquela matéria expressamente prevista na Constituição.

Quando aqui votamos a emenda regimental publicada no *D. J.* de 17-3-67, o Tribunal não teve nenhuma dúvida de que o Supremo Tribunal Federal poderia estabelecer tais recursos que então disciplinou e, como assinalou no seu douto voto o eminente Ministro Evandro Lins, estabeleceu recursos que não estavam, sequer, previstos pela legislação processual vigente. Assim, admitimos expressamente embargos em mandado de segurança, quando a legislação vigente não previa tais embargos. Foi unânime a decisão nesse sentido.

Para mostrar que essa competência foi recebida pelo Supremo Tribunal no sentido de que êle poderia regular no seu regimento o processo e os recursos da sua competência, Sr. Presidente, devo assinalar que assim entendemos pacìficamente. Nenhum Juiz desta Alta Côrte, então, pôs em dúvida essa nossa competência que a Constiuição reservou a esta egrégia Côrte.

Estou de acôrdo com o eminente Ministro Elói da Rocha em que não se trata de uma delegação de podêres. Não. É uma atribuição de podêres, repito. A Constituição fixou os podêres do Legislativo, do Executivo e os do Supremo Tribunal Federal. Nesse particular, dir-se-á que cabe ao Congresso legislar sôbre processo civil. Mas não cabe ao Congresso regular os processos da competência do Supremo Tribunal Federal. A Constituição retirou da área do Legislativo, da lei, o processo das matérias e recursos reservados à competência desta Côrte e as colocou na área do Regimento Interno dêste Tribunal.

Folgo em assim assinalar, porque verifico que a maioria, a quase unanimidade mesmo,

do Supremo Tribunal Federal, comunga com êste pensamento, à exceção dos Srs. Ministros Prado Kelly e Amaral Santos.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Aliás, eu pediria licença para dar a minha razão. Temo que, no futuro, o próprio legislador se transforme num déspota. Temo que é a possibilidade da ditadura judiciária, que é a pior das ditaduras. Temo exatamente isto.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O Congresso pode fazer uma emenda constitucional, se verificar que o Supremo Tribunal não usa bem essa atribuição.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Nós usamos bem. O futuro usará? É êste o problema.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Esta Casa é composta de eminentes juízes com nomeação aprovada pelo Senado Federal. Se não usar êsses podêres com a moderação e a sabedoria que dêles se espera, o Congresso poderá estabelecer emenda constitucional, mudando a atribuição que reservou a esta Côrte. Mas, na verdade, é incontestável é que nós entendemos, quando discutimos o nosso Regimento, que essa atribuição nos era reservada com tôda a amplitude, e, assim, estabelecemos recursos, que não estavam previstos na legislação vigente, para o Supremo Tribunal Federal. O caso do mandado de segurança é expressivo.

Sr. Presidente, partindo, portanto, desta premissa, verifico que o Regimento, tal qual foi discutido, previu, quanto à competência do Supremo Tribunal Federal, julgar representação do Procurador-Geral da República por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Então, o que julgamos aqui foi uma representação. E os embargos foram previstos nos arts. 16 e 17. Todos sabemos que a matéria processual revoga a legislação anterior, e os embargos no Supremo Tribunal, todos os embargos foram previstos no Regimento Interno. Então, chego à conclusão do meu voto: é que êsses embargos, não estando previstos no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, são incabíveis, como mostrou, na sua notável e substanciosa sustentação o eminente Ministro Vítor Nunes, com cujo pronunciamento estou de acôrdo, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, o meu ponto de vista coincide com o do eminente Ministro Vítor Nunes, cujos fundamentos de despacho aceito para o meu voto, negando provimento ao agravo, de acôrdo com o pronunciamento dos eminentes Ministros Evandro Lins, Hermes Lima e Gonçalves de Oliveira.

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — Das anotações que fiz, verifica-se o seguinte: Independentemente da argüição de inconstitucionalidade, que só foi acolhida por três Ministros, a maioria entendeu que o Regimento não revogou a lei; não é, independentemente da quesão de saber se o Regimento podia, ou não, revogar a lei, decidiu-se que não revogou. Assim, a questão constitucional ficou superada, segundo a norma sempre seguida, tanto pela Côrte Suprema dos Estados Unidos, como por êste Tribunal: sempre que a questão pode ser decidida, sem que se declare inconstitucionalidade, não se deve cogitar de declarar esta.

Proclamo, então, a decisão nestes têrmos: deu-se provimento aos agravos, contra os votos dos Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada.

EXTRATO DA ATA

Representação n.º 700 — (AgRg) — SP — Rel., Ministro Vítor Nunes. Agtes. Govêrno do Estado de São Paulo (Adv. Miguel Reale) e Procurador-Geral da República. Os agravos foram providos, contra os votos dos Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada. Impedido, o Sr. Ministro Rafael de Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Luís Gallotti. Presentes, os Srs. Ministros Moacir Amaral Santos, Temístocles Cavalcânti, Djaci Falcão, Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Osvaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adauto Cardoso.